



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 997168 - RS (2025/0138805-3)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

REQUERENTE : ANDERSON SILVEIRA NUNES (PRESO)
ADVOGADA : VERONICA KUBIAK VALLANDRO - RS113151
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. SÚMULA N. 691/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Em razão do princípio da fungibilidade recursal, recebo o pedido de reconsideração como agravo regimental.
2. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com fundamento na Súmula n. 691 do STF, em razão de suposta ilegalidade na decretação de prisão preventiva.
3. A defesa alegou que a prisão preventiva foi decretada de ofício pelo Juízo singular e que o auto de prisão em flagrante foi lavrado sem a presença do paciente.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva decretada de ofício pelo Juízo singular configura manifesta ilegalidade capaz de afastar o óbice da Súmula n. 691 do STF.
5. Outra questão é se a ausência do paciente na lavratura do auto de prisão em flagrante constitui nulidade que justifique a concessão de *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

6. A jurisprudência do STF e do STJ não admite *habeas corpus* contra decisão que indefere liminarmente outro *habeas corpus*, salvo em casos de manifesta ilegalidade ou teratologia.
7. No caso, não se verificou a alegada nulidade do auto de prisão em flagrante, pois o procedimento foi acompanhado por advogado dativo, o que reforça a regularidade formal do ato.
8. A conversão da custódia flagrantial em preventiva não foi realizada de ofício, mas sim com base em representação da Autoridade Policial, não havendo ilegalidade manifesta.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva não pode ser decretada de ofício pelo Juízo singular. 2. A presença de advogado dativo na lavratura do auto de prisão em flagrante reforça a regularidade formal do ato.

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, arts. 258 e 259; Lei n. 11.343/2006, art. 33.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 691; STJ, AgRg no HC 892.673/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29/04/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de junho de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 997168 - RS (2025/0138805-3)

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

REQUERENTE : ANDERSON SILVEIRA NUNES (PRESO)

ADVOGADA : VERONICA KUBIAK VALLANDRO - RS113151

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. SÚMULA N. 691/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Em razão do princípio da fungibilidade recursal, recebo o pedido de reconsideração como agravo regimental.
2. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com fundamento na Súmula n. 691 do STF, em razão de suposta ilegalidade na decretação de prisão preventiva.
3. A defesa alegou que a prisão preventiva foi decretada de ofício pelo Juízo singular e que o auto de prisão em flagrante foi lavrado sem a presença do paciente.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva decretada de ofício pelo Juízo singular configura manifesta ilegalidade capaz de afastar o óbice da Súmula n. 691 do STF.
5. Outra questão é se a ausência do paciente na lavratura do auto de prisão em flagrante constitui nulidade que justifique a concessão de *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

6. A jurisprudência do STF e do STJ não admite *habeas corpus* contra decisão que indefere liminarmente outro *habeas corpus*, salvo em casos de manifesta ilegalidade ou teratologia.

7. No caso, não se verificou a alegada nulidade do auto de prisão em flagrante, pois o procedimento foi acompanhado por advogado dativo, o que reforça a regularidade formal do ato.

8. A conversão da custódia flagrancial em preventiva não foi realizada de ofício, mas sim com base em representação da Autoridade Policial, não havendo ilegalidade manifesta.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva não pode ser decretada de ofício pelo Juízo singular. 2. A presença de advogado dativo na lavratura do auto de prisão em flagrante reforça a regularidade formal do ato.

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, arts. 258 e 259; Lei n. 11.343/2006, art. 33.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 691; STJ, AgRg no HC 892.673/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29/04/2024.

RELATÓRIO

Por intermédio da Petição n. 00400981/2025, o requerente ANDERSON SILVEIRA NUNES pleiteia a reconsideração da decisão de fls. 326-327, pela qual indeferi liminarmente o *habeas corpus*, com fundamento na Súmula n. 691/STF.

Consta que o acusado foi preso em flagrante, e após preventivamente, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, tendo sido indeferido o pedido liminar.

Nas razões do *writ*, a parte impetrante sustentou a ilegalidade da custódia, ao argumento de que foi decretada de ofício pelo Juízo singular.

Alegou, ainda, que o a lavratura do auto de prisão em flagrante foi realizado sem a presença do paciente.

Requeru, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva.

Nas razões do pedido de reconsideração, a Defesa aduz que [a] *decisão atacada contraria expressamente o entendimento contido na Súmula n.º 676 do STJ, pois a prisão cautelar imposta ao Paciente foi decretada ex officio, situação que configura manifesta ilegalidade capaz de afastar o óbice da Súmula n.º 691 do STF* (fl. 332).

Busca, assim, a *reconsideração da decisão acostada ao e – STJ fls. 326 – 327, a fim de conceder, de ofício, a ordem de habeas corpus e restituir ao Paciente a sua liberdade* (fl. 332).

É o relatório.

VOTO

Em atenção aos princípios da fungibilidade, da instrumentalidade das formas, da ampla defesa e da efetividade do processo, recebo o pedido de reconsideração de fls. 332-335 como agravo regimental, tendo em vista ter sido feito dentro do quinquídio legal, nos termos do disposto nos artigos 258 e 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ.

Nesse sentido:

PETIÇÃO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDA COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. DEFENSORIA PÚBLICA. PRAZO EM DOBRO. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Em respeito ao princípio da fungibilidade, da instrumentalidade das formas e da efetividade do processo, é cediço que o pedido de , uma vez reconsideração será recebido como agravo regimental que esse é o recurso cabível para fins de reconsideração de , nos termos dos arts. decisão monocrática proferida por relator 258 e 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça RISTJ. Nessa ordem de ideias, recebo o pedido de reconsideração como agravo regimental. Contudo, no caso, a insurgência sequer merece conhecimento, tendo em vista ter sido interposto fora do prazo legal, sendo, portanto, intempestiva.

2. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, o qual não conheço em razão da sua intempestividade. (PET no RHC n. 190.963/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/06/2024, DJe de 26/06/2024, grifamos).

De acordo com a orientação consolidada na Súmula n. 691/STF, aplicável nesta Corte por analogia, não se conhece do *habeas corpus* impetrado contra a decisão do relator que indefere a liminar em outro *writ* requerido na origem, sob pena de supressão de instância.

No entanto, havendo na decisão impugnada ilegalidade manifesta, abuso de poder ou teratologia, as Cortes Superiores têm entendido pela possibilidade de superação do mencionado óbice processual.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SÚMULA N. 691 DO STF. DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O PEDIDO. TERATOLOGIA OU FALTA DE RAZOABILIDADE NÃO EVIDENCIADAS DE PLANO. JULGAMENTO MERITÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que não tem cabimento o habeas corpus para desafiar decisão do relator que indeferiu o pedido liminar. Inteligência do enunciado sumular n. 691 do Supremo Tribunal Federal (precedentes).

2. Os rigores do mencionado verbete somente são abrandados nos casos de manifesta teratologia da decisão ou constatação de falta de razoabilidade.

(...).

5. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n. 892.673/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29/04/2024, DJe de 03/05/2024).

Na hipótese, não se observa, *prima facie*, a alegada nulidade do auto de prisão em flagrante, notadamente diante do que consignou o Desembargador Relator do *writ* originário (fl. 156; grifamos):

No que tange à alegação de nulidade do auto de prisão em flagrante, sob o argumento de que o paciente teria sofrido infarto no momento dos procedimentos de praxe junto à Brigada Militar, registro que a análise da matéria demanda análise aprofundada, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus, mormente em regime de plantão judiciário, destinado apenas a hipóteses de manifesta urgência e situações que possam ser examinadas de plano.

Outrossim, ressalto que, conforme se extrai do auto de prisão em flagrante digitalizado (1.22), o procedimento foi acompanhado por advogado dativo, o que reforça a regularidade formal do ato, não se vislumbrando, em sede de cognição sumária, vício apto a ensejar a sua nulidade.

Quanto à suposta conversão da custódia flagrantial em preventiva de ofício, verifica-se que o Juízo singular ao decidir sobre a custódia cautelar destacou *que consta representação da Autoridade Policial pela decretação da prisão preventiva* (fl. 148), não havendo, em princípio, ilegalidade quanto ao ponto.

Assim, a matéria depende de aprofundamento do próprio mérito, devendo-se reservar primeiramente ao Tribunal impetrado sua análise, sendo vedado a esta Corte Superior adiantar-se nesse exame, usurpando, de forma indevida, a competência da instância de origem.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0138805-3

**RCD no HC 997.168 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL**

Número de Origem:

38432025152527 50083875820258210073 51001338120258217000

Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025

Relator do RCD

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VERONICA KUBIAK VALLANDRO

ADVOGADA : VERONICA KUBIAK VALLANDRO - RS113151

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : ANDERSON SILVEIRA NUNES (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : ANDERSON SILVEIRA NUNES (PRESO)

ADVOGADA : VERONICA KUBIAK VALLANDRO - RS113151

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de junho de 2025